

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000471/97-18
Recurso nº 165.064 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.016 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria Distribuição de lucros
Recorrente AUTO POSTO ITAQUERÊ LTDA
Recorrida 3.a Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LUCRO PRESUMIDO

A parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, pode ser distribuída, sem a incidência de IRRF, se houver lucro efetivo demonstrado pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (presidente), João Carlos de Lima Júnior (vice-presidente), José Carlos Passuello, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou o pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), fl. 01 recolhido sob o código 4424 (distribuição de lucros), no ano de 1996.

Também foram apresentadas declarações de compensação (DCOMP) fl. 177 e 194, declarando a compensação do suposto crédito com outros tributos administrados pela secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A DRJ indeferiu o pedido exarado na manifestação de inconformidade argumentando que embora os recolhimentos se referissem a lucros apurados no ano-calendário de 1996, uma vez intimada fl.64 a comprovar que o lucro fosse maior que a diferença entre o lucro presumido e os valores devidos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS no ano por meio de escrituração contábil feita com observância das leis comerciais e segundo as normas da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 11, de 21 de fevereiro de 1996, não o fez.

Que na declaração de 1996 (fl. 58/59), a base de cálculo do IRPJ apurada no ano totalizou R\$ 23.213,53, valor muito inferior (mesmo não descontando os impostos e contribuições a que estava sujeita no ano) ao valor do lucro distribuído no ano-calendário de 1996 (R\$ 120.266,98, fl.241), tendo recolhido imposto sobre R\$ 20.340,42 quando estaria sujeita aa tributação sobre a parcela excedente ao lucro presumido (R\$ 97.053,45) mais os impostos e contribuições devidos no ano.

A contribuinte, ora recorrente, nas fl. 349 até 360 discorre (síntese):

Informa que quando do pagamento dos lucros do ano-calendário de 1996 retivera e recolhera o IRRF (Doc 2).

Princípio da verdade material;

Junta (Doc 3) o Balanço Patrimonial de 1996 para provar que tal lucro foi maior que a diferença entre o lucro presumido e os valores devidos de IRPJ e CSLL no ano, com a observância das leis comerciais e fiscais e a IN SRF n.º 11, de 1996.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

Quanto aos valores recolhidos, a decisão da (DRJ fl. 345) se refere a fl. 342, e confirmou os recolhimentos.

O art. 51 da IN SRF n.º 11, de 1996 dispõe:

"Art. 51 Não estão sujeitas ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

(...)

§2.º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado."

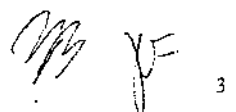
Em análise do Balanço patrimonial da recorrente Doc. 3, observo que o lucro líquido do exercício do ano-calendário de 1996 foi R\$ 120.266,98. Na fl. 58/59, observo que seu lucro presumido foi de R\$ 19.137,32.

Para sabermos quanto a recorrente poderia distribuir relativo ao ano-calendário de 1996, precisamos diminuir do lucro líquido apurado contabilmente fl. 382 os valores dos tributos devidos.

A própria recorrente calculou os valores do Imposto de Renda R\$ 3.379,94, e da Contribuição Social R\$ 11.482,43, ou seja, R\$ 14.862,37.

Do lucro líquido do exercício do ano-calendário de 1996 no valor de R\$ 120.266,98 tiramos os dois tributos calculados R\$ 14.862,37, assim, remanesce R\$ 105.404,61.

Teríamos, ainda que calcular os valores do PIS e da Cofins. Assim como a Receita Bruta foi de R\$ 1.196.086,03, o valor do PIS (0,65%) seria de R\$ 7.774,56 e da Cofins (3%) seria 35.882,58, totalizando R\$ 43.657,14. Diminuindo do valor do lucro remanescente os valores do PIS e da COFINS temos o Lucro efetivo remanescente de R\$ 61.747,47. Ou seja, este é o valor possível de distribuição. Observo ainda que este é o entendimento também é

 3

compartilhado por Silvério & Viceconti na obra clássica intitulada de Curso prático de Imposto de Renda pg.613/614, ed.Frase.

A planilha de fl. 241, elaborada pela própria recorrente, demonstra que foram distribuídos para o ano-calendário de 1996 R\$ 120.266,98, destes tiveram retenção na fonte apenas o valor de R\$ 10.170,21 e o valor de R\$ 10.170,21. Estes dois valores geraram os R\$ 3.051,10 de IRRF pleiteados pela recorrente.

Conforme cálculos acima a recorrente só poderia distribuir sem retenção de Imposto o valor de R\$ 61 747,47, contudo, foi distribuído R\$ 99.926,56 (120.266,98-10.170,21-10.170,21). Ou seja, a recorrente distribuiu todo o seu lucro líquido sem levar em consideração seus tributos a pagar, assim, distribuíra patrimônio e não lucro, contrariando o teor do art. 10 da Lei n.º 9249, de 1995. Dos fatos acima, observamos que na realidade a contribuinte reteve menos do que deveria reter para aquele ano de 1996, assim, não só não tem direitos a retenção pleiteada como deveria ter retido mais.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator